



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010099/94-07
Recurso nº : 13.793 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - EXS: 1990 a 1992
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Interessada : OSMANIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.329

IRPF - Mantém-se a decisão de primeiro grau por estar em estrita consonância com a legislação tributária em vigor e com as provas juntadas aos autos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 
29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010099/94-07
Acórdão nº : 102-43.329
Recurso nº : 13.793
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte RECORRE DE OFÍCIO da decisão de fls. 181/190, onde cancelou em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e seus anexos de fls.1/4, tendo excluído da base de cálculo do IRPF os valores tributados a título de SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA, constatados nos anos de 1990 a 1992.

A autoridade julgadora "a quo" fundamentou a sua decisão, nos seguintes termos:

"A – Sinais exteriores de riqueza – omissão de rendimentos (depósitos bancários).

Relativamente aos depósitos bancários e aplicações financeiras, no lançamento eles foram apropriados como receitas auferidas pelo contribuinte, quando é sabido que mencionadas movimentações financeiras podem se constituir em fortes indícios, mas não em prova de omissão de rendimentos, por não caracterizarem, por si só, disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos na definição dada pelo art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN.

Para o período anterior à vigência da Lei 8.021/90, nele se incluindo o ano-base de 1989, há que se observar o disposto no inciso VII do art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, que determina o arquivamento dos processos administrativos cuja base de cálculo do imposto de renda se constitui exclusivamente de depósitos bancários.

Outra questão a se analisar é se houve a efetiva caracterização dos sinais exteriores de riqueza, situação em que poderia ser aceito o arbitramento dos rendimentos com base nos créditos e depósitos bancários.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010099/94-07

Acórdão nº : 102-43.329

Faz-se necessário, portanto, uma análise de que trata o art. 895 do RIR/94 cuja base legal, art. 6º da Lei nº 8.021/90 e seus parágrafos, sustenta o lançamento.

Veja-se o que diz, "in verbis" referido dispositivo:

"Art. 895 - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidas neste Regulamento, e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Segundo o texto transcrito, o arbitramento dos rendimentos pode ser efetuado mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, cuja definição, no § 1º, é a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível.

No procedimento de arbitramento dos rendimentos, previsto no § 3º, podem ser utilizados os preços de mercado ou depósitos em instituições financeiras cuja origem não foi comprovada (§ 4º e 5º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010099/94-07

Acórdão nº. : 102-43.329

Portanto, não se pode dissociar o entendimento expresso no § 5º com o disposto no § 1º, ou seja, detectado sinais exteriores de riqueza, pode-se fazer o arbitramento mediante os depósitos bancários .

Em consequência, não devem ser apropriados como rendimento, nos exercícios correspondentes, os valores apurados com base exclusivamente em depósitos bancários e aplicações financeiras. Neste contexto, é importante ressaltar o entendimento do Conselho de Contribuintes acerca do assunto ...”

(...)

Os autuantes presumem serem rendimentos omitidos os suprimentos feitos em espécie, em cheques ao portador, em cheques descontados no caixa ou em conta de terceiros, ou feitos por meio de depósitos em cujos recibos não se identifica o depositante. Ora, tais fatos podem vir a configurar, no máximo, indícios de operações irregulares, não constituindo, jamais, prova de “gastos incompatíveis com a renda disponível”

Em vista do exposto, não subsiste a tributação a título de sinais exteriores de riqueza – omissão de rendimentos, basicamente por ter se baseado tão somente em depósitos bancários.”

Examinados os documentos juntados, nos três anexos, que acompanham o presente processo, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO